



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.009611/99-08
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.890 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PIS. PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 09 de junho de 2005.

Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após a ocorrência do fato gerador.

No caso, como o pedido administrativo de repetição de PIS foi protocolado em 13/05/1999, relativo a fatos geradores ocorridos de 01/07/1988 a 30/09/1995, está extinto o direito de se pleitear a restituição dos tributos com fatos geradores ocorridos antes de 13/05/1989, por superar o prazo decenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente na data da Formalização do Acórdão

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 09/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), JOEL MIYAZAKI, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, NANCI GAMA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MARCELO OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CORTEZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JULIO CESAR ALVES RAMOS, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, VALMAR FONSECA DE MENEZES, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ELIAS SAMPAIO FREIRE, VALMIR SANDRI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO CARDOZO MIRANDA, RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RODRIGO DA COSTA POSSAS e FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário de iniciativa da Fazenda Nacional ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, com fundamento no artigo 9º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Observe-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o recursos extraordinário interposto contra acórdãos proferidos até 30 de junho de 2009 serão, por força do artigo 4º do mesmo Regimento, processados de acordo com o rito então previsto no RICSRF, mais especificamente em seus arts. 43 e 44.

Refere-se o feito à repetição de indébito (restituição), cumulada com pedido de compensação (fls. 01 e 02), ambas denegadas pela autoridade administrativa (fls. 224 a 228), abrangendo pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Consoante planilhas de fls. 15 a 26, os recolhimentos a maior em relação ao valor devido consoante Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, teriam se dado de 10/88 a 10/95 (referindo-se a períodos de apuração para o PIS de 07/88 a 09/95), com os pedidos de restituição e compensação tendo sido protocolizados em 13/05/99 (fls. 01 e 02).

Diante do indeferimento de seu pleito junto à RFB, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 234 a 246, onde se insurgiu contra :

a) A decadência, declarada no despacho de indeferimento com fulcro na aplicação do art. 168, I do CTN, e que fulminava os pagamentos efetuados antes de 13/05/94, tendo, assim, ali se considerado que a contagem do prazo decadencial se iniciou a partir de cada um dos pagamentos efetuados.

b) Ainda, mesmo para os pagamentos admitidos como não decaídos, entendia o contribuinte que, contrariamente ao exposto na decisão, ao se confrontar a base de cálculo devida e a exigida, restaria evidente a ocorrência de pagamento a maior, considerando-se que: b.1) a base de cálculo do PIS devido pela interessada, nos moldes da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária e b.2) De outro lado, a base de cálculo exigida e recolhida pela interessada, nos moldes dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, seria a receita operacional bruta do período.

A autoridade julgadora da 1ª. instância, mantendo a interpretação do despacho de indeferimento quanto à decadência, também considerou decaídos os pagamentos anteriores a 13/05/94, tendo, ainda, rejeitado a alegada existência de defasagem temporal de seis meses entre o fato gerador da exação em análise e sua base de cálculo, interpretando que o art. 6º. da Lei Complementar nº 07, de 1970, em verdade, somente estipulou o marco inicial para a concretização dos depósitos (recolhimento) (fls. 271 a 282).

Demonstrou, ainda, a DRJ competente que, para os pagamentos ali não considerados decaídos (que abrangeriam os períodos de apuração de 04/1994 a 09/1995), uma vez rejeitada a defasagem semestral citada, não haveria que se falar em montante passível de restituição ou compensação (demonstrativos de fls. 257 a 259).

Ingressou, então, o contribuinte com Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade quanto a ambas as matérias previamente questionadas (fls. 285 a 294), o qual restou integralmente provido na forma do Acórdão 201-79.054, do então 2º. Conselho de Contribuintes (fls. 297 a 299). Entendeu-se aqui que a contagem do prazo decadencial para repetição do indébito somente se iniciaria a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, a saber, 10/10/1995.

Inconformada com o *decisum* supra, ingressa, em 15/05/2006, a Fazenda Nacional com Recurso Especial de contrariedade à lei (fls. 302 a 305), previsto na forma do art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes então vigente, atendo-se, porém, a Fazenda Nacional, neste pleito, a questionar a matéria relativa a contagem do prazo decadencial. Reforça a Fazenda, nesta sede recursal, a argumentação propugnada pela autoridade da 1ª. instância, utilizando-se, também, dos ditames dos arts. 3º, 4º e 106 da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Admitido o Especial, consoante Despacho de fls. 307/308 e não tendo havido contrarrazões pelo recorrido, foi prolatado o Acórdão CSRF nº 02-02.900, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 28 de janeiro de 2008 (fls. 318 a 324), onde se negou provimento ao Recurso Especial de iniciativa da Fazenda Nacional, mantendo-se o entendimento da Câmara a quo, no sentido de que o *dies a quo* para fins de contagem do prazo

decadencial seria a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49. Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado:

NORMAS PROCESSUAIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior Resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.

Recurso especial negado.

A Fazenda Nacional apresenta, então, recurso extraordinário a este Pleno (fls. 282 a 303), com fulcro nos arts. 9º e 43 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, onde sustenta como inafastáveis as previsões do CTN que determinam a contagem do prazo para restituição a partir do pagamento indevido. Em sede deste Extraordinário, defende a recorrente que somente é possível se pleitear a repetição do indébito no prazo de 5 anos após o recolhimento indevido, tendo, assim, a decisão vergastada da CSRF violado o teor dos arts. 165, caput e inciso I c/c o art. 168, caput e inciso I, e ainda com o art. 156, inciso I, todos do CTN. Ressalta, ainda, novamente, a necessidade de aplicação dos arts. 3º e 4º da LC nº 118, de 2005.

Dentre os paradigmas apresentados para comprovar a divergência, destaca-se o Acórdão CSRF/04-00.810, da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 03 de março de 2008, cuja ementa se transcreve:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ILL - O direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro (art. 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Por fim, solicita a Fazenda Nacional que, mesmo que, por ventura, venha a se entender que o marco inicial do prazo para a restituição começa a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, não se poderia deferir a restituição para além dos cinco anos anteriores, colacionando jurisprudência administrativa que sustenta tal entendimento.

Propugna, assim, a recorrente que seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer a decadência de todos os pagamentos anteriores a 13/05/1994 pleiteados pelo contribuinte, tendo em vista que, para tais pagamentos, transcorreu mais de 5 anos do pagamento indevido.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 347 e verso, que considerou a divergência jurisprudencial comprovada.

Devidamente cientificado por edital (fls. 355 e 356), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Data do pedido: 13/05/1999.

Fatos Geradores: 01/07/1988 a 30/09/1995.

A divergência diz respeito ao prazo para se pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação e foi devidamente comprovada.

Assim, o presente recurso extraordinário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Discute-se qual o prazo para se pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação, especificamente no caso de tributo declarado inconstitucional.

Nessa situação, o CARF está obrigatoriamente vinculado ao posicionamento dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 62-A do anexo II do RICARF, segundo o qual se deve reproduzir o conteúdo das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Isso porque, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado em 11/10/2011, com trânsito em julgado em 17/11/2011, o STF decidiu que (a) considera-se o prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC 118/05, ou seja a partir de 9 de junho de 2005, e (b) para os demais casos, aplica-se a posição do STJ de que o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

Não há que se falar em tratamento diverso do acima exposto para o caso de inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido:

- no RESP nº 1.002.932-SP, de 05/11/2009, em regime de Recurso Repetitivo, o Ministro Relator, Luiz Fux, faz expressa referência, em seu voto (fls. 6 e 7) à jurisprudência do STJ, reproduzindo o ERESP nº 4.358-35-SC, nos termos a seguir:

... 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar de declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. ...

- o Supremo Tribunal Federal confirma essa afirmação, no RE nº 566.621-RS, de 11/10/2011, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que é definido o critério de aplicação da tese dos 5 + 5 anos, em detrimento da redação dada ao art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118, de 2005, e, à fl. 11 do voto, é também referida a jurisprudência consolidada do STJ, nos termos a seguir:

... é que a União invoca precedentes relativos a questões específicas, como tributos retidos no regime de substituição tributária e tributos inconstitucionais, em que chegou a haver, é verdade, alguma dúvida quanto à aplicação da regra geral dos 10 anos, mas que não perdurou. Logo, aquela Corte [STJ] firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão da inconstitucionalidade de lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos EREsp 329.160/DF e EREsp 435.835/SC, julgados pela Primeira Seção daquela Corte. Aliás, nada melhor do que o próprio STJ para reconhecer que se tratava de jurisprudência consolidada.

- esse entendimento foi confirmado pelo próprio STJ, quando adaptou sua jurisprudência à decisão do STF, conforme RESP nº 1.269.570-MG, de 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, em que se esclarece que a única alteração foi referente à data da mudança de critério, qual seja, para pedidos a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Saliente-se, adicionalmente, que a expressão "ações ajuizadas" na decisão referida deve ser entendida como a realização do pedido de repetição de valor à autoridade competente para tal, o que inclui o processo administrativo, no âmbito da Administração Tributária.

No presente caso, o pedido de repetição do indébito ocorreu antes de 09 de junho de 2005 e, portanto, aplica-se o prazo de 10 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Como o pedido foi feito em 13/05/1999, referente a tributos com fatos geradores ocorridos de 01/07/1988 a 30/09/1995, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a perda do direito de se pleitear a restituição dos tributos com fatos geradores ocorridos antes de 13/05/1989.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10768.009611/99-08
Acórdão n.º **9900-000.890**

CSRF-PL
Fl. 363

CÓPIA